



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385910

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1066250-86.2023.8.26.0100**
Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**
Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Tamara Hochgreb Matos
Apelante: VRB Transportes Ltda.
Apelado: SOMPO Seguros S/A
Interessado: Mitsui Sumimoto Seguros S/A

Voto nº 2645

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 558/568, embargada e aclarada às fls. 582/583, que julgou procedente o pedido inicial da ação proposta para condenar a ré VRB TRANSPORTES LTDA a pagar à autora SOMPO SEGUROS S/A o valor de R\$1.746.410,00, com correção pela Tabela Prática do TJSP da data do desembolso (setembro de 2022) e acrescido e juros de 1% ao mês da data da citação até o dia 29/08/2024, passando a incidir, partir da vigência da Lei nº14.905/2024 (30/08/2024), correção monetária pelo índice IPCA e os juros de mora pela Selic com a dedução do IPCA, caso o valor obtido seja negativo os juros serão considerados como zero e, por outro lado, julgou improcedente a denunciação da lide deduzida pela ré em face de Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Condenada a ré/denunciante, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da autora e da denunciada fixados em 10% do valor atualizado da causa, 50% desta quantia para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada.

Sustenta a parte apelante a improcedência total da ação, com a condenação da parte apelada aos ônus da sucumbência, bem como requer a concessão da gratuidade de justiça e/ou parcelamento do valor do preparo recursal.

Alega que diante do impedimento de transportar a carga no período de 20:00 até 6:00 horas pela DDR, os veículos foram estacionados em imóvel da apelante para pernoite apenas, sem qualquer transbordo de cargas, evitando que ficassem estacionados em posto de gasolina, ou residência de algum dos motoristas ou mesmo na rua.

Afirma que todas as cláusulas contratuais do plano de gerenciamento de risco PGR foram cumpridas, sendo o presente caso comparado a fortuito ou força maior com o rompimento do nexo de causalidade, visto que o crime foi cometido mediante uso de armas de fogo e nenhum equipamento seria capaz de evitar o infortúnio.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Às fls. 629/630, as partes comunicaram a conciliação do objeto do litígio para por fim à demanda, com a juntada de cópia do termo de acordo realizado, requerendo a sua homologação, visando o seu cumprimento.

Diante do exposto, e cientificadas as partes do acordo juntado, conforme previsto no artigo 932, I, homologa-se o acordo para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Como consequência, deve ser realizada a remessa dos autos à origem, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fulcro no artigo 487, inciso III, letra "b", do novo Código de Processo Civil, suspender o andamento da ação regressiva, enquanto perdurar o pagamento do presente acordo, e, após sua total quitação, que seja decretada a extinção do feito com sua consequente baixa e arquivamento da ação.

Posto isto, **julga-se prejudicado o recurso e, homologa-se o acordo e extingue-se o feito**, com resolução de mérito.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica